



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 16/2012

Processo nº 00005.007197/2012-18,
referente ao Edital do Pregão Eletrônico
para Registro de Preços nº 16/2012,
Aquisição de Microcomputadores,
impressoras, webcams e telefones.

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro de 2012, a Pregoeira desta Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, instituída pela Portaria nº 810, de 13 de junho de 2012, da Ministra da Secretaria de Direitos Humanos, publicada no D.O.U. aos 14/6/2012, procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta por licitante, em 14/11/2012, portanto, tempestiva, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 16/2012, informando, com dados prestados pela área demandante, o que se segue:

ARGUMENTOS:

1. NÃO HABILITOU A APLICABILIDADE DO DECRETO 7174/2010 NO SITE COMPRASNET.

Ao cadastrar o Pregão no sitio COMPRASNET, este Órgão deixou de habilitar a aplicabilidade do Decreto 7174/2010, disponibilizando desta forma os campos para os Licitantes declararem o Direito de preferencia estabelecido no referido Decreto. O sitio <https://www.comprasnet.gov.br/> possui a funcionalidade para o licitante registrar Declaração do direito de preferencia estabelecido no Artigo 5º do Decreto 7174, seja o Processo Produtivo Básico (PPB) ou Tecnologia Própria (TP) ou ambos. Oportuna a transcrição do Artigo 5º do Decreto 7174/2010.

“Art. 5o Será assegurada preferência na contratação, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991, para fornecedores de bens e serviços, observada a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB), na forma definida pelo Poder Executivo Federal;

II - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; e

III - bens e serviços produzidos de acordo com o PPB, na forma definida pelo Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte que atendam ao disposto nos incisos do caput terão prioridade no exercício do direito de preferência em relação às médias e grandes empresas enquadradas no mesmo inciso.”

RESPOSTA:

Esclarecemos que o Direito de Preferência de que trata o art. 3º, da Lei 8.248/91, regulamentada pelo Decreto nº 7174/2010, está assegurado conforme item 9 do Edital. Por limitação do próprio sistema Comprasnet não foi possível habilitar o campo “Direito de Preferência” por trata-se de Pregão do tipo menor preço por lote. Para este tipo de licitação o sistema não permite o agrupamento de itens caso estes itens estejam habilitados com Direito de Preferência.

Após o encerramento da fase de lances, os licitantes cujas propostas finais estejam situadas até 10% (dez por cento) acima da melhor proposta válida serão convocados para encaminhar, sob as penas da lei, a Declaração de Direito de Preferência – Anexo VI do Edital.

A convocação será realizada via chat, licitante por licitante, para que no prazo de até 15 (quinze) minutos, encaminhe o Anexo VI do edital eletronicamente via e-mail: licitacao.sdh@sdh.gov.br.

ARGUMENTOS:

1. **DEIXOU DE EXIGIR, NA FASE DE HABILITAÇÃO, AS CERTIFICAÇÕES OBRIGATORIAS RELATIVAS A SEGURANÇA DO USUÁRIO, COMPATIBILIDADE ELETROMAGNÉTICA E CONSUMO DE ENERGIA.**

Ao estabelecer as exigências para a fase de habilitação, este órgão deixou de incluir as Certificações obrigatórias estabelecidas no Art. 3º do Decreto 7174/2010, emitidas por Instituições Públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO, que atestem a adequação aos seguintes requisitos: Segurança para usuários e instalações; compatibilidade eletromagnética; e consumo de energia. Reza ele:

*“Art. 3º Além dos requisitos dispostos na legislação vigente, nas aquisições de bens de informática e automação, o instrumento convocatório deverá conter, **obrigatoriamente**: (grifo nosso)*

I - as normas e especificações técnicas a serem consideradas na licitação;

II - as exigências, na fase de habilitação, de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos:

- a) segurança para o usuário e instalações;*
- b) compatibilidade eletromagnética; e*
- c) consumo de energia;”*

A regulamentação específica de que trata o INCISO II foi publicada pelo INMETRO em 10 de abril de 2012 através da Portaria nº 170 disponível no link: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC001808.pdf>

RESPOSTA:

O edital 16/2012 prevê regras que adequem aos requisitos de segurança para o usuário e instalações, compatibilidade eletromagnética e consumo de energia, a exemplo dos itens 1.9.6, 2.9.6 e 3.9.6. Os demais certificados internacionais como FCC ou CE, citados no TR, podem ser substituídos por normas equivalentes registradas pelo INMETRO.

CONCLUSÃO

Na conformidade com os fundamentos trazidos, entendemos esclarecidas todas as dúvidas da IMPUGNANTE, mantendo inalterado o referido edital, bem assim a data de abertura da licitação, acolhendo, portanto, a Impugnação, para, no mérito, julgá-la improcedente.

Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

Morgana de Sousa Silva
Pregoeira

De acordo.

Dulce Spies
Coordenadora Geral